

## DECRETO MUNICIPAL Nº 690, de 06 de Maio de 1996

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.271, de 21 de Novembro de 1995, que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município de Caxambu”.

O Prefeito Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

### **CAPITULO I** **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º** - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação de meio ambiente, e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Caxambu

**Art. 2º** - Para os fins previstos neste regulamento, entende-se por:

I. Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III. Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) Crie condições adversas às atividades sociais;
- c) Afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

IV. Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V. Recursos ambientais: atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI. Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que estão estabelecidas na lei nº 1271, de 21 de novembro de 1995, neste regulamento e nas normas dele decorrentes, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII. Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, bem como sua degradação, nos termos do artigo anterior.

**Art. 3º** - Fica proibida a emissão ou o lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, bem como sua degradação, nos termos do artigo anterior.

## **CAPITULO II** **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, como órgão central de implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, cabe fazer cumprir a Lei nº 1271, de 21 de novembro de 1995, e este Regulamento, competindo-lhe:

I. formular as normas técnicas e os padrões, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, submetendo-os à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA;

II. estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deve ser prioritária;

III. exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV. exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V. responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI. emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VII. decidir sobre os pedidos para execução de atividades que dependam de prévia autorização, nos termos do artigo 90 deste Decreto;

VIII. atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger e conservar o meio ambiente;

IX. decidir sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades, nos termos deste regulamento.

**§1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Caxambu, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.**

§ 2º - Para a realização de suas atividades, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Art. 5º** - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Caxambu – CODEMA, criado pela lei nº 653 de 12 de março de 1980, com ação normativa e de assessoramento, compete:

I – formular as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;

III – estabelecer, mediante deliberações normativas, padrões e normas técnicas, não previstas neste Regulamento, ou modificar os existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal e estadual;

IV – opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – decidir, em segunda instância administrativa, sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades, nos termos deste Regulamento;

VI – deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município;

VII – apresentar ao Prefeito Municipal o Projeto de Regulamentação da Lei 1.271 de novembro de 1995;

VIII – avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a Política Municipal de Meio Ambiente;

IX – atuar, no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

X – Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

**Parágrafo único** – As deliberações normativas do CODEMA constituem complemento deste Regulamento e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.

**Art. 6º** - Ao Prefeito Municipal compete decidir, em última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades, nos termos deste Regulamento.

### **CAPITULO III** **DA POLUIÇÃO SONORA** **SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 7º** - Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I. Som – fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis Hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II. Ruído – misturas de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, e que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano;

a) Ruído contínuo – aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

b) Ruído intermitente – aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de grandeza de um segundo ou mais;

c) Ruído impulsivo – aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo;

d) Ruído de fundo – todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

III. vibração – oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV. decibel (dB) – unidade de intensidade física relativa do som;

V. nível de som – dB (A) – intensidade do som, medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR-7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI. nível de som equivalente (leq) nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

qualquer ruído ou vibração que:

VII. distúrbio sonoro e distúrbio por vibração –

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados neste Regulamento;

VIII. limite real da propriedade aquele apresentado por plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

IX. serviço de construção civil qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X. Centrais de Serviço: canteiros de manuseio e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XI. Horários – Para fins de aplicação deste Decreto ficam definidos;

- a) diurnos – entre 07 e 19 horas;
- b) vespertinos – entre 19 e 22 horas;
- c) noturno – entre 22 e 07 horas.

## SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

**Art. 9º** - Depende de prévia autorização da SMMA a utilização ou detonação de explosivos ou similares, no Município de Caxambu

**Art. 10** - Depende de prévia autorização da SMMA a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno ou vespertino, como meio de propaganda de publicidade.

**Parágrafo Único** – No horário noturno não será permitido o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, em qualquer hipótese.

**Art. 11** - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando executados nos seguintes horários;

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, em caso de atividades de centrais de serviços.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

## SEÇÃO III – DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUIDOS

**Art. 12** - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 13** - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos;

I – o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se.

II – independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela 1 que se segue:

TABELA 1: NÍVEIS MÁXIMOS DE SOM, dB(A)

Zona de uso de ocupação do solo da propriedade onde se dá o suposto incômodo	Diurno	Vespertino	Noturno
ZR (zona residencial)	55	50	45
ZM (zona mista)	65	60	55
ZC (zona comercial) e ZI (zona industrial)	70	60	60

**Parágrafo 1º** - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso.

**Parágrafo 2º** - As boates, bares e restaurantes, deverão providenciar medidas de isolamento acústico para que obtenham seu alvará de localização e funcionamento.

**Art. 14** - Quando o nível de som proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na Tabela 1, caberá à SMMA articular-se com os órgãos competentes, visando adoção de medidas para eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

**Art. 15** - A medição de nível de som será feita utilizando a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado, no mínimo, de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**Art. 16** - O nível de som medido será função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I - O ruído contínuo: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II – ruído intermitente: o nível de som será igual ao nível de som medido (leq);

III – ruído impulsivo: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis (leq+5 dB (A)).

**Art.17** - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar públicos.

**Art. 18** - Os equipamentos e o método obedecerão às recomendações da norma NBR-7731 da ABNT, ou as que a sucederem.

**Art. 19** - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**CAPÍTULO IV**  
**Da POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**  
**SEÇÃO I – DA DEFINIÇÃO**

**Art. 20** – Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I – padrões de qualidade de ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II – padrões de emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III – sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento de efluentes atmosféricos;

IV – sistema de controle da poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados a retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V – incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover queima de resíduos;

VI – medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo Municipal para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

VII – episódio crítico de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

## SEÇÃO II – DOS PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

**Art. 21** – ficam estabelecidos para todo o Município de Caxambu os seguintes padrões de qualidade do ar:

I – partículas em suspensão:

a) uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico;

b) uma concentração média diária de no máximo, 240 microgramas por metro cúbico e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método de Amostra de Grandes Volumes, ou equivalentes;

II – dióxido de enxofre;

a) uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico (0,03 ppm);

b) uma concentração média diária de no máximo, 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método da Pararosanilina ou equivalente;

III – monóxido de carbono:

a) uma concentração média em intervalo de 08 horas, de no máximo 10.000 microgramas por metro cúbico (ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

b) uma concentração média horária de no máximo 40.000 microgramas por metro cúbico (35ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c) método de referência: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente;

IV – oxidantes fotoquímicos:

a) uma concentração média horária de no máximo 160 microgramas por metro cúbico (0,08 ppm), que não deve ser excedida mais de uma por ano;

(b) método de referência: Método da Luminescência Química, ou equivalente;

Parágrafo único – Todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25°C e pressão absoluta de 760 mm de mercúrio.

### SEÇÃO III – DOS PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES

**Art. 22** – As fontes poluidoras adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia viável para cada caso.

**Parágrafo único** – A adoção da tecnologia preconiza neste artigo, será feita após análises e aprovação pelo SMMA do projeto de sistema de controle de poluição, que especifique as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

**Art. 23** – Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser promovida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, ou outro dispositivo técnico adequado.

**Parágrafo Único** – As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas deste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

**Art. 24** – a SMMA, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I – Instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;

II – que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

**Art. 25º** – Nenhum motor a óleo diesel poderá operar no Município emitindo pelo cano de descarga fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão nº. 02 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

**Art. 26** – Não é permitida em nenhuma hipótese a queima de lixo ou resíduos ao ar livre.

**Art. 27** – Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

### SEÇÃO IV – DAS MEDIDAS DE EMERGENCIA

**Art. 28** – O prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Caxambu, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único** – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

**Art. 29** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA – apresentará ao Prefeito Municipal proposta de regulamento, especificando os limites que caracterizarem os episódios críticos, e o conjunto de medidas a serem adotadas em cada tipo de episódio.

## CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO HIDRICA SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

**Art. 30** – Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I – padrões de qualidade das coleções de água: limites máximos permissíveis para valores de parâmetro que caracterizam a qualidade das coleções de água;

II – padrões para lançamento de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de efluentes líquido nas coleções de água superficiais ou subterrâneas;

III – classificação: qualificação dos tipos de coleções de água, com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidades);

IV – enquadramento: estabelecimento de nível de qualidade (classe) a ser alcançada e / ou mantido em um segmento de coleção de água ao longo do tempo;

V – condição: nível de qualidade apresentado por segmento de coleção de água, num determinado momento, em termos de usos possíveis, com segurança adequada;

VI – efetivação de enquadramento: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição de um segmento de coleção de água em correspondência com sua classe;

VII – manancial: coleção de água superficial ou subterrânea, utilizada para o abastecimento doméstico, com ou sem prévio tratamento.

## SEÇÃO II – DOS PADRÕES DE QUALIDADE DAS COLEÇÕES DE ÁGUA

**Art. 31** – As coleções de água situadas no território do município de Caxambu classificam-se em:

I – Classe especial – águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção;  
b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas;

II – Classe 1 – águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado;  
c) à proteção das comunidades aquáticas;  
d) à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho);  
e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas, sem remoção de película;  
f) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura de espécies destinadas à alimentação humana).

III – Classe 2 – águas destinadas:

a) ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;  
b) à proteção das comunidades aquáticas;  
c) à recreação de contato primário natação, esqui aquático e mergulho;  
d) à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas;  
e) à criação natural e/ou intensiva (aquicultura) de espécies destinadas a alimentação humana;

IV – Classe 3 – águas destinadas;

a) ao abastecimento doméstico após tratamento convencional;  
b) à irrigação de culturas arbóreas e cerealíferas e forrageiras;  
c) à dessedentação de animais.



V – Classe quatro – águas destinadas:

- a) à navegação;
- b) à harmonia paisagística;
- c) aos usos menos exigentes.

Parágrafo único – Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

**Art. 32** – As coleções de água situadas no Município de Caxambu serão enquadradas mediante deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA.

§ 1º - Para o enquadramento de coleções de água cuja bacia contribuinte incluir outros municípios, o CODEMA deverá fornecer os subsídios de que dispuser ao órgão estadual competente.

§ 2º - Não serão objeto de enquadramento os cursos d'água artificiais destinadas ao transporte de efluentes líquidos tratados ou não.

**Art. 33** - As coleções de água que, na data de seu enquadramento, apresentarem condição em desacordo com a sua classe aquelas de (qualidade inferior à estabelecida), serão objeto de providências com prazo determinado, visando a sua recuperação excetuados os parâmetros que excedem os limites devido às condições naturais.

**Art. 34** - Para as águas de Classe Especial, quando utilizadas para abastecimento sem prévia desinfecção, os coliformes totais deverão estar ausentes em qualquer amostra.

**Art. 35** - Para as águas de Classe I, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I – materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II – óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III – substâncias que confirmam gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV – corantes artificiais: virtualmente ausentes;

V – substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

a) para uso de recreação de contato primário: 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em casa uma das 05 (cinco) semanas anteriores, colhidos no mesmo local, devem conter, no máximo, 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros, ou 5000 coliformes totais por 100 mililitros;

b) para uso em irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvem rentes ao solo e que são consumidas cruas, sem remoção de casca ou película: não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções sanitárias periódicas;

c) para os demais usos: não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 05(cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês: no caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 05(cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês:

VII – DBO/5 dias, 20°C até 03 mg/l de O<sub>2</sub>;

VIII – OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/l de O<sub>2</sub>;

IX – turbidez: até 40 unidades nefelométricas de turbidez (UNT):

X – cor: nível de cor natural do corpo de água em mg de Pt/l;

XI – pH entre 6,0 e 9,0;

XII – substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

Alumínio	0,1mg/l de Al
Amônia ã ionizável	0,02 mg/l de NH <sub>3</sub>
Arsênio	0,05 mg/l de As
Bário	1,0 mg/l de Ba
Berílio	0,1 mg/l de Be
Bóro	0,75 mg/l de B
Benzeno	0,01 mg/l
Benzo-a-pireno	0, 00001 mg/l
Cádmio	0 001 mg/l de Cd
Cianetos	0,01mg/ de CN
Chumbo	0,03 mg/l de Pb
Cloretos	250 mg/l de Cl
Cloro residual	0,01 mg/l de Cl
Cobalto	0,2 mg/lCo
Cobre	0,02 mg/l fr Cu
Cromo trivalente	0,5 mg/l de Cr
Cromo hexavalente	0,05 mg/l de Cr
1,1 dicloroetano	0, 0003 mg/l
1,2 dicloroetano	0,01 mg/l
Estanho	2,0 mg/l
Índice de fenóis	0,01 mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Ferro solúvel	0,3 mg/l de Fe
Fluoretos	1,4 mg/l de F
Fosfato total	0, 025 mg/1 de P
Lítio	2,5 mg/l de Li
Manganês	0,1 mg/ de Mn
Mercúrio	0,0002 mg/l de Hg
Níquel	0,025 mg/l de Ni
Nitrato	10 mg/l de N
Nitrito	1,0 mg/l de n
Prata	0,01 mg/de Ag
Pentaclorofenal	0,01 mg/l
Selênio	0,01 mg/l de Se
Sólidos DissolvidosTotais	500 mg/l
Substâncias Tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/l de LAS
Sulfatos	250 mg/l de SO <sub>4</sub>
Sulfetos (como H <sub>2</sub> S não dissociado)	0,002 mg/l de S
Tetracloroetano	0,01 mg/l
Tricloroetano	0,03 mg/l
Tetracloroeto de carbono	0,003 mg/l
2,4,6 triclorofenol	0,01 mg/l
2,4,6 triclorofenol	0,01 mg/l
Urânio total	0,02 mg/l de U
Vanádio	0,1 mg/l de V
Zinco	0,18 mg/l
Adrin	0,01 ug/l
Clordano	0,04 ug/l
DDT	0,002 ug/l
Dieldrih	0,005 ug/l
Endrih	0,004 ug/l
Endossulfan	0,056 ug/l
Epóxido de Heptacloro	0,01 ug/l
Heptacloro	0,01 ug/l
Lindano (gama-BHC)	0,02 ug/l

Metaxicloro	0,03 ug/l
Dodecacloro+monocloro	0,001 ug/l
Bifenilas policloradas (PCB's)	0,001 ug/l
Toxafeno	0,01 ug/l
Demeton	0,1 ug/l
Gution	0,005 ug/l
Malation	0,1 ug/l
Paration	0,04 ug/l
Carbaril	0,02 ug/l
Compostos organofosforados e carbamatos	10,0 ug/l em paration
2,4 - D	4,0 ug/l
2,4,5 - TP	10,0 ug/l
2,4,5 - T	2,0 ug/l

**Art. 36** – Para as águas de Classe 2, são estabelecidos os mesmos limites ou condições de Classe 1, à exceção dos seguintes:

I – não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II – coliformes: não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais pelo menos 05 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 5.000 coliformes fecais, o índice limite será de 5.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 05 (cinco) amostras mensais colhidas em qualquer mês;

III – cor, até 75 mg de Pt/l;

IV – turbidez: até 100 UNT;

V – DBO/5 dias, 20°C até 5 mg/l de O<sub>2</sub>;

VI – OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l de O<sub>2</sub>.

**Art. 37** – Para as águas de Classe 3, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I – materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausente;

II - óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III – substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV – não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

V – substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI – coliformes, não deverá ser excedido mais de pelo menos 05 amostras mensais colhidas em qualquer região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice-limite será de até 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 05 amostras mensais colhidas em qualquer mês;

Alumínio	0,1 mg/l de Al
Arsênio	0,05 mg/l de As
Bário	1,0 mg/l de Ba
Berílio	0,1 mg/l de Be
Boro	0,75 mg/l de B
Benzeno	0,01 mg/l
Benzo a-pireno	0,00001 mg/l
Cádmio	0,01 mg/l de Cd
Cianetos	0,2 mg/l de CN

Chumbo	0,05 mg/l de Pb
Cloretos	250 mg/l de Cl
Cobalto	0,2 mg/l de Co
Cobre	0,5 mg/l de Cu
Cromo Trivalente	0,5 mg/l de Cr
Cromo Hexavalente	0,05 mg/l de Cr
1,1 dicloroetano	0,003 mg/l
1,2 docloroetano	0,01 mg/l
Estanho	2,0 mg/l
Índice de fenóis	0,3 mg/l C6H5OH
Fero solúvel	5,0 mg/l de Fé
Fluoretos	1,4 mg/l de F
Fosfato total	0,025 mg/l de P
Lítio	2,5 mg/l de Li
Manganês	0,5 mg/l de Mn
Mercurio	0,002 mg/l de Hg
Níquel	0,025 mg/l de Ni
Nitrato	10 mg/l de N
Nitrito	1,0 mg/l d n
Nitrogênio amoniacal	1,0 mg/l de N
Prata	0,05 mg/l de Ag
Pentaclorofenol	0,01 mg/l
Selênio	0,01 mg/l de Se
Sólidos dissolvidos Totais	500 mg/l
Sub. Tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/l de LAS
Sulfatos	250 mg/l de SO4
Sulfetos (como H2S não dissociado)	0,3 mg/l de S
Tetracloroetano	0,01 mg/l
Tetracloroetano de carbono	0,003 mg/l
2,4,6 triclorofenol	0,01 mg/l
Urânio total	0,02 mg/l de U
Vanádio	0,1 mg/l de V
Zinco	5,0 mg/l de Zn
Aldrin	0,03 ug/l
Clorordano	0,3 ug/l
DDT	1,0 ug/l
Dieldrin	0,03 ug/l
Endrin	0,2 ug/l
Endossulfan	150 ug/l
Epóxido de Heptacloro	0,1 ug/l

VII – DBO /5 dias, 20°C até 10 mg/l de O<sub>2</sub>;

VIII – OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l de O<sub>2</sub>;

IX – turbidez: até 100 UNT;

X – cor: até 75 mg Pt/l

XI – pH entre 6,0 e 9,0;

XII – substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos):

**Art. 38** - Para as águas de classe 4, são estabelecidas os limites ou condições seguintes:

I – materiais flutuantes, inclusive espumas naturais: virtualmente ausentes;

II – odor e aspecto: não objetiváveis;  
III – óleos e graxas: toleram-se irisdências;  
IV – substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento: virtualmente ausentes;  
V – índice de fenóis até 1,0 mg/l de C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>OH;  
VI – OD superior a 2,0 mg/l de O<sub>2</sub>, em qualquer amostra;

VII – pH entre 6 e 9.

**Art. 39** – Os padrões de qualidade das águas estabelecidas neste Regulamento constituem-se em limites individuais para cada substância. Considerando eventuais ações sinérgicas entre às mesmas, estas ou outras não especificadas, não poderão conferir as águas características capazes de prejudicar os usos a que destinam.

**Parágrafo único** – As substâncias potencialmente prejudiciais deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

**Art.40** – Os limites de DBO estabelecidos para as Classes 2 e 3 poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

**Art. 41** – Para os efeitos deste Decreto consideram-se “virtualmente ausentes” e “não objetiváveis” teores desprezíveis de poluentes, podendo ser exigido, quando necessário, qualificá-los para cada caso.

### SEÇÃO III – DOS PADRÕES PARA LANÇAMENTO EFLUENTES

**Art. 42** – Não será permitido o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais e em poços profundos.

**Art. 43** – Nas águas de Classe Especial não serão tolerados lançamentos de águas residuárias, domésticas, e industriais, lixo e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados. Caso sejam utilizadas para o abastecimento doméstico, deverão ser submetidos a uma inspeção sanitária preliminar.

**Art. 44** – Nas águas das Classes 1 a 4 serão tolerados lançamentos de despejos, desde que, além de atenderem o disposto no artigo 45 deste Decreto, não venham a fazer com que os limites estabelecidos para as respectivas classes sejam ultrapassados.

**Parágrafo Único** – Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor demonstrado por estudo de impacto ambiental realizado pela fonte poluidora, a SMMA poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo 45, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento.

**Art. 45** – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, coleções de água, desde que obedeçam as seguintes condições:

I – pH entre 5 e 9;

II – temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3º C;

III – materiais sedimentáveis: até 01 ml/1 em teste de 01 hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar, virtualmente ausentes:

IV – regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária da fonte poluidora.

V – Óleos e graxas

a) Óleos minerais até 20 mg/l

mg/l; b) Óleos vegetais e gorduras animais até 50

VI – ausência de materiais flutuantes;

VII – valores máximos admissíveis das seguintes

substâncias;  
(teores máximos):

Amônia	5,0 mg/1 de N
Arsênio total	0,5 mg/1 de As
Bário	5,0 mg/1 de Ba
Bóro	5,0 mg/1 de B
Cádmio	0,2 mg/1 de Cd
Cianetos	0,2 mg/1 de CN
Chumbo	0,5 mg/1 de Pb
Cobre	1,0 mg/1 de Cu
Cianetos	2,0 mg/1 de Cr
Chumbo	0,5 mg/1 de Cr
Cobre	1,0 mg/1 de Cu
Cromo trivalente	2,0 mg/1 de Cr
Cromo Hexavalente	0,5 mg/1 de Cr
Estanho	4,0 mg/1 de Sn
Índice de fenóis	0,5mg/1 C6H5OH
Ferro solúvel	15,0 mg/1 de Fe
Fluoretos	10,0 mg/1 de F
Manganês Solúvel	1,0 mg/1 de Mn
Mercurio	0,01 mg/1 de Hg
Níquel	2,0 mg/1 de Ni
Prata	0,1 mg/1 de Ag
Selênio	0,05 mg/1 de Se
Sulfetos	1,0 mg/1 de S
Sulfitos	1,0 mg/1 de SO3
Zinco	5,0 mg/1 de Zn
Clorofórmio	1,0 mg/1
Tricloroetano	1,0 mg/1
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/1
Compostos organofosforados e carbonos totais em Paration	1,0 mg/1
Sulfeto de Carbono	1,0 mg/1
Dicloroetano	1,0 mg/1
Compostos Organoclorados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.)	0,05 mg/1
Outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais, de acordo com limites a serem fixados pelo CODEMA	

VIII – tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos.

**Art. 46** – Não será permitida a diluição de efluentes industriais com águas não poluídas, tais como água de abastecimento e águas de refrigeração.

**Parágrafo único** – Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizadas, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério da SMMA.

**Art. 47** – Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente através de sistemas próprios independentemente, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

I – à coleta e disposição final de águas pluviais;

II – à coleta de despejos sanitários e industriais,

conjunta ou separadamente;

III – às águas de refrigeração;

**Art. 48** – Os lançamentos de efluentes no corpo receptor serão sempre feito por gravidade, e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de passagem, da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

**Art. 49** – O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

**Art. 50** – No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, SMMA poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

**Parágrafo Único** – A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser responsável pelo tratamento dos efluentes coletados, e pelo atendimento aos padrões estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 51** – Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO – ou, na ausência delas, no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater: APHA – AWWA-WPCF”, última edição. O índice de fenóis deverá ser determinado conforme o método 510 B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 16ª.edição, de 1985.

## **CAPITULO DO SOLO** **DA POLUIÇÃO DO SOLO** **SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 52** – Para fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I – resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II – entulhos: resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;

III – aterro sanitário processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinentes;

IV – movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;

V – logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares.

## **SEÇÃO II – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 53** – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem prévia autorização da SMMA.

**Parágrafo único** – A utilização do solo com destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela SMMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 54** – Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 55** – Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III – os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e produtos resultantes de lavagem e varredura destas áreas;

IV – todos os resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, tais como: agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

§1º - As emissões provenientes de incineradores de que trata este artigo, deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850º C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e com tempo de residência mínimo de 0,8 s (oito décimos de segundo), e por outro sistema de controle de poluição, de eficiência igual ou superior.

§2º - Para fins de fiscalização, o pós-queimador deverá conter dispositivo de medição de temperatura da Câmara de combustão, em local de fácil visualização.

**Art. 56** – Fica proibido lançar no solo, em logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** – É de responsabilidade do gerador o correto acondicionamento dos resíduos sólidos em sacos plásticos apropriados.

### **SEÇÃO III – DOS MOVIMENTOS DA TERRA**

**Art. 57** – Depende de prévia autorização da SMMA a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.

**Art. 58** – Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

**Parágrafo único** – O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção de carreamento pluvial de sólidos.

## **CAPITULO VII – DA FAUNA E FLORA**

### **SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 59** – Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I – fauna silvestre nativa: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

a) fauna silvestre: conjunto de espécies animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;



II – flora silvestre nativa: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

a) fauna silvestre: conjunto de espécies vegetais, nativos ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;

III – logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

IV – áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes.

V – reserva biológica: unidade de conservação da natureza destinada a proteger integralmente a flora e fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

VI – parque florestal: unidade de conservação pertinente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII – área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;

VIII – área de conservação ou de preservação permanente: área de domínio público ou privado, destinado à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;

**IX – poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;**

X – transplante: remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outros;

XI – supressão: eliminação de um ou mais espécimes vegetais.

## SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60** – Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais articulações.

**Parágrafo único** - Em se tratando de vetores moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações cabe a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica.

**Art. 61** – É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.

**§ 1º** - **Depende de prévia autorização da SMMA a poda, o transplante e a supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação, em áreas de domínio público ou privado, bem como, seu plantio em áreas de domínio público.**

**§ 2º** - Em casos de supressão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a reposição dos espécimes da flora nativa.

**Art. 62** – São de preservação permanente todas as áreas verdes situadas no município de Caxambu.

**Art. 63** – Depende de prévia anuência da SMMA a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

**Art. 64** – Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º - No caso de supressão irregular de áreas verdes, a SMMA poderá exigir a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 65** – Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do CODEMA por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 66** – Depende de prévia autorização da SMMA a utilização de praças e parques florestais, para realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívico-religiosas e esportivas.

**Art. 67** – Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de interesse comum, sendo proibida sua utilização, perseguição, caça ou apanha, sem autorização da SMMA.

**Art. 68** – A SMMA poderá autorizar a manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro no município, mediante a observância das normas ambientais, de segurança, de higiene e preservação da espécie, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes.

**Art. 69** – Depende de prévia autorização da SMMA a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através de caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos ali existentes.

**Art. 70** – É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestres, ou de produtos deles derivados.

**Parágrafo único** – Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros ou viveiros devidamente legalizados, e os produtos deles derivados, respeitadas as legislações federal e estadual.

**Art. 71** – A SMMA poderá conceder autorização especial para realização de estudos científicos que possam implicar danos à fauna e à flora, a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

**Art. 72** – Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndios em terrenos baldios.

**Art. 73** – Depende de prévia autorização da SMMA a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios, ou para suporte ou apoio a instalação de qualquer natureza.

**Art. 74** – Todo projeto de obra pública relativo à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos a mesma.

**Parágrafo único** – Mesmo no caso de inexistência de vegetação ou de seu projeto de implantação, as obras públicas deverão ser implantadas conforme orientação da SMMA.

## **CAPITULO VIII** **DA POLUIÇÃO VISUAL EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 75** – Compete a SMMA julgar casos de situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir, a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

**Art. 76** – Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação do CODEMA.

**CAPITULO IX – DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS**  
**SEÇÃO I – DO LICENCIAMENTO PRÉVIO**

**Art. 77** – O Poder Público Municipal, através do CODEMA e seu órgão executivo, a SMMA, poderá promover o licenciamento preventivo ou corretivo, no âmbito de sua competência e atribuição, conferidas pelas legislações, normas e deliberações federais ou estaduais, e respeitado o princípio da autonomia municipal (artigo 3º da constituição Federal e Artigo 253 da L.O.M.):

§ 1º - O município atuará de forma complementar em relação às Legislações Federal e Estadual.

§ 2º - O município atuará de maneira a subsidiar os processos de licenciamento quando estes couberem ao COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental, ou às suas Câmaras Setoriais.

**Art. 78** – São consideradas potenciais fontes poluidoras as atividades de comércio varejista, comércio atacadista, indústria e serviço.

**Art. 79** – Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, somente expedirão Alvará de Construção, habite-se, Alvará de localização, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fonte poluidora, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 80** – Os Projetos específicos de fontes poluidoras, ao serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal, deverão conter, devidamente preenchido, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora – Modelo Simplificado, conforme o modelo fornecido pela SMMA, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a lei federal específica.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA estabelecerá, através de Deliberações Normativas, os modelos completos do Formulário de Caracterização de Fontes Poluidora aplicáveis às diferentes categorias de estabelecimentos.

§ 2º - A SMMA poderá exigir a apresentação de informações técnicas complementares necessárias à análise de projeto.

**Art. 81** – A SMMA dará publicidade, através de edital publicado no órgão oficial, dos pedidos de aprovação de projetos de fontes poluidoras.

§ 1º - A publicação será feita em prazo de no máximo 10 (dez) dias após o recebimento do último documento necessário à análise do projeto, com ônus para o requerente.

§ 2º - Isentam-se do ônus da publicação os projetos relativos a microempresas, definidas na legislação específica.

**Art. 82** – Serão recebidos no prazo de até (vinte) dias após a data de publicação, os pedidos de impugnação do projeto.

Parágrafo único – os pedidos de impugnação serão dirigidos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, e deverão conter aos respectivas fundamentações .

**Art. 83** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico conclusivo sobre os pedidos de aprovação de projetos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação do edital.

**Parágrafo único** - O prazo para emissão do parecer poderá ser prorrogado, em até 60(sessenta) dias tend em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, a critério do Prefeito municipal.

**Art. 84** – Das decisões da SMMA, relativas à aprovação de projetos de fontes poluidoras, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente-CODEMA

§ 1º - O recurso será dirigido ao Presidente do CODEMA e interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da data de ciência do despacho.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão do CODEMA relativa à aprovação de projetos de fontes poluidoras.

**Art. 85** – O início de funcionamento de fonte poluidora fica condicionado ao parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## **SEÇÃO II – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 86** – Depende de prévia elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (ou equivalente RCA/PCA), a ser submetido ao CODEMA, o licenciamento de projetos de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada.

**Art. 87** – O CODEMA definirá, mediante Deliberação Normativa, as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes.

I – avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as a hipótese da não execução do projeto;

II – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada da situação área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, e o meio sócio-econômico;

III – identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados nas fases de implantação e operação do projeto;

IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;

V – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

**§ 1º** - ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a SMMA poderá fixar as informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias;

**§ 2º** - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental.

## **SEÇÃO III – DO PROCEDIMENTO CORRETIVO**

**Art. 88** – As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação na data deste Decreto serão convocados para registro na SMMA, visando seu enquadramento no estabelecimento na Lei Nº 1271 de 21 de novembro de 1995, neste Decreto e nas normas dele decorrentes.

**§ 1º** - A vistoria por fiscal, técnico ou agente credenciado pela SMMA caracterizará uma convocação para o registro.

**§ 2º** - poderão ser objeto do Procedimento Corretivo atividades não consideradas fontes poluidoras nos termos do artigo 78 deste Decreto, desde que possam provocar poluição, nos termos do inciso III do artigo 2º deste Regulamento.

**Art. 89** – As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar, em prazo fixado pela SMMA de até 60 dias, prorrogáveis a critério da mesma o Formulário de Caracterização de fonte Poluidora, devidamente preenchido. E demais informações técnicas consideradas necessárias à análise do processo, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a legislação federal específica.

**Art. 90** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará as informações e assinalará ao responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma às normas e padrões vigentes no município.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, a fonte formulará à SMMA, para aprovação, projeto de sistemas para correção das irregularidades, e cronograma de implantação.

§ 2º - Durante a vigência do prazo concedido para a adaptação, a fonte poluidora não poderá ser penalizada, salvo no descumprimento do projeto ou do cronograma.

**Art. 91** – A SMMA analisará e decidirá os pedidos para realização das atividades que por exigência deste Decreto, exijam prévia autorização, a saber:

I – autorização para utilização ou detonação de explosivos ou similares nos termos do artigo 9º;

II – autorização para utilização de serviços de alto-falante ou fontes sonoras em horário diurno e vespertino, nos termos do artigo 10;

III – autorização para execução de serviços de construção civil em horário especial, nos termos do artigo 11;

IV – autorização para disposição de resíduos sólidos, nos termos do artigo 53;

V – autorização para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora, nos termos do artigo 57;

VI – autorização para podas, transplante ou supressão de espécimes arbóreos, nos termos do artigo 61, § 1º

VII – autorização para implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo nos termos do artigo 63;

VIII – autorização para realização de shows, feiras ou similares em praça ou parque florestal, nos termos do artigo 66;

IX – autorização para apreensão de espécimes da fauna silvestre em cativeiros, nos termos do artigo 67;

X – autorização para manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro, nos termos do artigo 68;

XI – autorização para executar atividade extrativa de recursos naturais em áreas de domínio público nos termos do artigo 68;

XII – autorização para realização de projeto de pesquisa científica que implique danos à fauna ou a flora, nos termos do artigo 71;

XIII – autorização para fixação de cabos, fios e similares na arborização pública, nos termos do artigo 73;

**Art. 92** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, definirá mediante Deliberações Normativas, a documentação e informação necessárias à obtenção de cada modalidade da autorização, e julgará os recursos decorrentes.

## SEÇÃO V – DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 93** – a fiscalização do cumprimento da Lei Nº 1271 de 21 de novembro de 1995, deste Decreto e das normas dele decorrentes, será exercida pelos agentes credenciados pela SMMA.

**Art. 94** – Os responsáveis por fonte poluidora ficam obrigados a comunicar imediatamente à SMMA e a Defesa Civil a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não que possa representar risco à Saúde pública ou aos recursos ambientais.

**Art. 95** – No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimentos ou locais públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso aos equipamentos e informações.

**Parágrafo único** – O Secretário Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados, quando necessários poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 96** – Aos agentes credenciados compete:

- avaliações;
- I – efetuar vistoria em geral, levantamentos e
  - II – verificar a ocorrência de infração;
  - III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e o auto de infração se for o caso, fornecendo cópia ao autuado;
  - IV – elaborar relatórios de vistorias.

**Art. 97** – A SMMA poderá, a seu critério determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição que monitoramentos de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

§1º - As medições que se trata esse artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico ou agente credenciados pela SMMA.

§ 2º - A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoramento ou acompanhamento a critério da SMMA.

## SEÇÃO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 98** – Aos infratores dos dispositivos da Lei Municipal Nº 1271, de 21 de novembro de 1995, deste Regulamento e das normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das comissões cíveis e penais cabíveis.

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado a para fazer cessar a irregularidades sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto;

II – multa de 01 (uma) a 500 (quinhentas) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Caxambu);

III – suspensão das atividades até correção das irregularidades;

IV – cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

**Parágrafo único** – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

**Art. 99** – Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos deste Regulamento serão classificadas como leves graves ou gravíssimas.

**Art. 100** - A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração da natureza leve ou grave fixando, se for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Parágrafo único** – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração por um único infrator.

**Art. 101-** Na aplicação das multas de que trata o inciso II do artigo 98, serão observados os seguintes limites:

I – de uma (uma) a 50 (cinquenta) UFMC, no caso de infração leve;

II – de 51 (cinquenta e uma) a 300 (trezentas) UFMC, no caso de infração grave;

III – de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) UFM, no caso de infração gravíssima.

§ 1º o valor da multa a ser aplicada será fixado pela autoridade competente, levando-se em conta a natureza da infração, as suas

consequencias, o porte do empreendimento, os antecedentes do infrator, e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

**Art.102** – A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir de segunda reincidência em infração penalizada com multa.

**Paragrafo único** – Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo que se fizer necessário para correção da irregularidade.

## SEÇÃO VII – DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 103** – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 03 (tres) vias, destinando-se a primeira do atuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – nome do atuado, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III – a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a atuação;

IV – prazo para apresentação da defesa e se for o caso, para comparecimento à SMMA com finalidade indicada;

V – assinatura do atuante.

**Paragrafo único** – O atuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR.

**Art. 104** – o atuado poderá apresentar defesa endereçada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de auto de infração.

**Art. 105** – o Secretário Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo administrativo, ou a anexação da atuação em processo administrativo já em tramitação na Prefeitura Municipal de Caxambu.

§ 1º - Ao processo administrativo será juntado parecer técnico e, se houver razões de defesa, parecer jurídico relativo à infração.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o artigo 104, será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

**Art. 106** – As penalidades de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do artigo 98, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 107** – A aplicação das penalidades de suspensão de atividades e cassação de alvarás e licenças previstas nos incisos III e IV do artigo 98 será decidida em primeira instância pela SMMA, ressalvando o disposto no artigo 6º e no paragrafo único do artigo 102 deste Decreto.

§ 1º - A execução das penalidades de que trata este artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela SMMA.

§ 2º - O infrator será o único responsável pelas consequencias da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 3º - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correrão por conta do infrator.

**Art. 108** – A imposição das penalidades previstas neste Regulamento será notificada por escrito ao infrator pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em carta registrada, com Aviso de Recebimento.

**Art. 109** – As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º o recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim, a favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

## **SEÇÃO VIII – DOS RECURSOS**

**Art. 110** – Das decisões em primeira instância caberá o recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo único** – Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão.

**Art. 111** – Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

**Art. 112** – Não será reconhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa, quando for o caso.

**Art. 113** – No caso de cancelamento de multa, a sua restituição será automática, sempre, pelo mesmo valor recolhido, em número de UFPM na data da decisão.

**Parágrafo único** – A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 dias.

## **CAPITULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 114** – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental”, de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal de Caxambu, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programação a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 115** – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

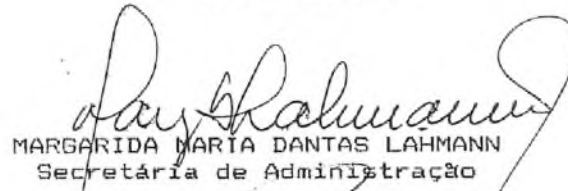
**Art. 116** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caxambu-MG, 06 de maio de 1996.





PAULO CÉSAR LEVENHAGEM DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



MARGARIDA MARIA DANTAS LAHMANN  
Secretária de Administração



REYNALDO GUEDES NETO  
Secretário de Meio ambiente